



DANILO BORGES
ADVOCACIA

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE ATÍLIO VIVACQUA

PROCESSO: 001 – PMAV/2025 – 2024-K7DHB

SDS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.609.768/0001-16, sediada na R Doutor Osiris Almeida de Freitas, nº 268, Vila Rica, Cachoeiro de Itapemirim – ES, CEP: 29.301-020, representada neste ato por sua sócia administradora, Sra. ALINE DA SILVA VIEIRA DURÃES, brasileira, viúva, empresária, inscrita no CPF sob o nº 104.305.407-36, residente e domiciliada na Rua Pedro Feitosa, nº 72, Vila Rica, Cachoeiro de Itapemirim – ES, CEP: 29.301-140, vem a presença de V. Sra. Apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** no qual aponta irregularidades que pretende sanar:

DO VÍCIO E OMISSÃO DO EDITAL

A presente impugnação é interposta em face da desclassificação do licitante, sob a alegação de que não teria apresentado o balanço patrimonial referente ao ano de 2022, conforme exigido pelo edital.

O edital menciona que deverá ser apresentado os últimos 2 balanços patrimoniais (ano de 2022 e 2023), entretanto o mesmo instrumento prevê que em caso de licitante melhor qualificado envie documentos, **INCLUINDO** documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.



depaulaborgesiv@gmail.com



(28) 98805-8020



7.30. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Agente de Contratação deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

7.30.1. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

7.30.2. O Agente de Contratação **solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 24 horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.**

Contudo, há vício no processo licitatório, o qual compromete a regularidade da análise de documentos e da decisão administrativa, violando os princípios da legalidade, da transparência e do contraditório. A desclassificação foi realizada sem a devida consideração do disposto no **item 7.30.2 do Edital**, que prevê a possibilidade de solicitação de documentos complementares, o que inclui o balanço patrimonial, caso necessário para a confirmação das exigências.

O item 7.30.2 do Edital estabelece que o agente de contratação pode solicitar, quando necessário, a apresentação de documentos complementares, com o objetivo de confirmar aqueles já apresentados. O edital, portanto, admite a possibilidade de que o licitante, caso não tenha apresentado determinado documento na fase inicial, seja intimado a fazê-lo após a negociação e os ajustes necessários, o que inclui, evidentemente, o balanço patrimonial.

Entretanto, no caso em tela, o agente de contratação não observou a possibilidade prevista no edital, ao não solicitar ao licitante a apresentação do balanço patrimonial de 2022, mesmo após constatar que este não havia sido apresentado no momento oportuno. Ao invés disso, a desclassificação do licitante foi imediata, sem análise da necessidade de complementação da documentação ou do juízo de admissibilidade.

Vale ainda mencionar que o r. agente de contratação abriu prazo para apresentação de outros documentos, sem contudo mencionar a exigência do balanço patrimonial de 2022, veja:



- 27/02/2025 07:31:27 - Presidente da Comissão - Estamos analisando as documentações e em breve daremos prosseguimento.
- 24/02/2025 09:31:10 - Presidente da Comissão - Bom dia a todos os presentes. Informo que daremos prosseguimento ao certame.
- 23/02/2025 17:53:19 - Sistema - A diligência do lote 0001 foi anexada ao processo.
- 23/02/2025 17:52:51 - Sistema - O fornecedor anexou um novo arquivo à proposta readequada para o lote 0001.
- 23/02/2025 16:36:54 - Sistema - O lote 0001 recebeu uma nova proposta readequada e um novo arquivo.
- 21/02/2025 09:30:28 - Presidente da Comissão - Senhores, estamos suspendendo a sessão e retornaremos no dia 24/02/2025 as 09:30 horas. Tenham todos um ótimo fim de semana.
- 21/02/2025 09:29:35 - Sistema - Motivo: SOLICITO A EMPRESA QUE ENCAMINHE A PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA, JUNTAMENTE COM A PLANILHA ORÇAMENTARIA, COMPOSIÇÕES UNITARIAS E BDI E CRONOGRAMAS.
- 21/02/2025 09:29:35 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 09:28 do dia 24/02/2025.
- 21/02/2025 09:28:10 - Sistema - A data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo presidente de comissão para 24/02/2025 às 09:28.

Sendo tal exigência cumprida conforme se comprova em anexo.

Conforme o estabelecido pelo edital, quando solicitado ao licitante que apresente documentos complementares, este deve ser intimado de forma expressa e detalhada acerca da documentação faltante, para que tenha a oportunidade de regularizar sua proposta. O edital não exclui o direito de manifestação do licitante sobre eventuais lacunas, e, portanto, deve ser assegurado ao licitante o prazo para regularizar os documentos pendentes, caso o agente de contratação entenda ser necessário.

Ao desclassificar o licitante sem oportunizar esse direito de manifestação, o procedimento licitatório padece de nulidade, pois não observou o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do direito administrativo e do processo licitatório. O licitante não teve a chance de corrigir sua proposta, em desrespeito à previsão do edital.

A alegação de que o balanço patrimonial não foi apresentado na proposta inicial não pode ser tratada como motivo exclusivo para desclassificação, considerando que o edital permite a solicitação de documentos complementares após a fase de negociação. A ausência do balanço patrimonial em questão, portanto, deveria ter sido tratada como uma falha passível de correção, e não como uma razão para a exclusão do licitante do certame.

A legislação que rege os processos licitatórios, especificamente a Lei nº 14.133/21, não exige que todos os documentos sejam apresentados de forma irretratável e sem possibilidade de correção ou complementação. Vale mencionar que tal exigência deve ser expressa, ou seja, o edital deve se manifestar no sentido de que apresentada a habilitação, tais documentos NÃO poderiam ser mais anexados, o que inexistente no caso sob exame.

A desclassificação sem o juízo de admissibilidade e sem a devida oportunidade de

 depaulaborgesiv@gmail.com

 (28) 98805-8020



regularização contraria o princípio da isonomia, que exige tratamento igualitário para todos os participantes do certame. A exclusão sumária do licitante sem lhe conceder o direito de corrigir a documentação coloca-o em desvantagem em relação aos demais participantes do processo, que tiveram a chance de adequar suas propostas, caso necessário (caso do 2º colocado)

Ao desconsiderar a previsão do edital e não intimar o licitante para apresentar o balanço patrimonial, o agente de contratação infringiu o princípio da isonomia, uma vez que houve um tratamento desigual e prejudicial ao licitante, em detrimento da transparência e da competitividade do certame.

Outro ponto relevante é que não foi apresentada qualquer justificativa razoável para a imediata desclassificação do licitante. O edital preceitua que o agente de contratação deve solicitar a documentação complementar apenas quando necessário, e, ainda assim, a desclassificação só pode ocorrer após a análise das provas documentais e da manifestação do licitante.

A simples ausência do balanço patrimonial não configura motivo suficiente para desclassificação automática, especialmente quando o edital expressamente admite a possibilidade de complementação de documentos. O procedimento deveria ter sido mais cuidadoso e oportunizado ao licitante a chance de regularizar sua proposta.

Diante do exposto, requer-se a reanálise da desclassificação do licitante, com base nos seguintes fundamentos:

- a) a possibilidade de apresentação de documentos complementares, conforme previsto no item 7.30.2 do Edital;
- b) a violação do direito à manifestação do licitante, que não foi intimado de forma adequada para corrigir a falha na documentação;
- c) a contrariedade ao princípio da isonomia, por ter sido concedido tratamento desigual ao licitante.

Dessa forma, é imperioso que o certame seja retomado, com a reabertura do prazo para a apresentação do balanço patrimonial e demais documentos complementares, garantindo-se o cumprimento do edital e a observância dos princípios administrativos.



DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Inicialmente, é importante ressaltar que a Licitante apresentou, de forma clara e objetiva, os documentos necessários à comprovação da qualificação técnica conforme estabelecido no edital. Especificamente, no período compreendido entre as **páginas 204 e 215 da habilitação**, a Licitante apresentou profissional devidamente qualificado e comprovação de seu registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme previsto no item 9.12 do edital.

9.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL.

9.12.1. Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia – CREA e/ou **Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU** da região da sede da empresa (art. 67, V, da Lei Federal nº 14.133/2021).

9.12.2. Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, ou entidade profissional competente do profissional de nível superior, detentor do atestado de responsabilidade técnica, que comprove que o aludido profissional foi responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto desta licitação.

9.12.3. **Comprovação de que o licitante executou/prestou**, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados neste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos definidos.

9.12.4. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Conselho competente.

9.12.5. **Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante**, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional.

9.12.6. Poderão ser aceitos atestados parciais, referentes a obras/serviços em andamento, desde que o atestado indique expressamente a conclusão da parcela a ser comprovada, para fins de capacidade técnico-operacional.

O item 9.12 do edital exige a qualificação técnica do licitante, com a apresentação de profissional habilitado e registrado nos conselhos competentes, sendo este um requisito claro e objetivo, cujo cumprimento foi devidamente demonstrado pela Licitante. Conforme se depreende dos documentos apresentados, a Licitante atendeu integralmente à exigência editalícia, tendo apresentado, além da qualificação do profissional, a comprovação de seu registro no CAU, conforme exige o item 9.12 do edital.



Ademais, a exigência de qualificação técnica não se restringe exclusivamente a um único tipo de documento, mas abrange a comprovação do registro ou inscrição no CAU ou CREA, conforme o item 9.12.1 do edital, o que a Licitante cumpriu de forma cabal, bastando para tanto verificar das fls. 203 à 334. Este item, ao exigir o "registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região da sede da empresa", foi integralmente atendido, conforme comprovado pela documentação apresentada.

O fundamento que levou à desclassificação, conforme consta, não se sustenta, pois não há qualquer evidência que comprove a irregularidade ou a omissão de documentos por parte da Licitante. A Licitante demonstrou, de forma incontestável, o atendimento às exigências do edital, inclusive com a apresentação de documentos específicos que atestam a qualificação técnica do profissional envolvido.

Além disso, o artigo 67, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece que o registro ou inscrição no CAU ou CREA é um requisito para a qualificação técnica do licitante. A Licitante, ao apresentar o devido registro no CAU, cumpriu integralmente a legislação e o edital, não podendo, portanto, ser desclassificada por motivo infundado.

Em face do exposto, é evidente que a desclassificação da Licitante por alegado descumprimento do requisito de qualificação técnica carece de fundamentação válida e jurídica, uma vez que todos os documentos exigidos foram devidamente apresentados, atendendo-se tanto ao edital quanto à legislação aplicável. A Licitante não somente preencheu todos os requisitos de qualificação técnica, como também demonstrou estar em conformidade com as exigências legais e normativas pertinentes.

Diante de todo o exposto, requer-se a reconsideração da decisão de desclassificação, com o consequente reexame do cumprimento da qualificação técnica da Licitante, a fim de que seja admitida à continuidade do certame, em respeito aos princípios da legalidade, da ampla concorrência e da isonomia, bem como ao devido processo legal.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a Licitante, SDS CONSTRUTORA LTDA, requer:

 depaulaborgesiv@gmail.com

 (28) 98805-8020



DANILO BORGES ADVOCACIA

- a) O reconhecimento do cerceamento de defesa, ante a omissão da comissão responsável em abrir o prazo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso, conforme previsto no item 11.1 do edital;
- b) A anulação do julgamento realizado até o momento, com a reabertura do prazo para manifestação da intenção de recorrer, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- c) O reconhecimento da nulidade da desclassificação da Licitante, uma vez que o edital prevê a possibilidade de solicitação de documentos complementares, o que não foi devidamente observado pela comissão de licitação;
- d) A reconsideração da decisão de desclassificação da Licitante, permitindo a complementação documental conforme o item 7.30.2 do edital, possibilitando a análise justa da sua habilitação;
- e) A adoção das medidas cabíveis para garantir a transparência e lisura do certame, assegurando a igualdade de tratamento entre todos os participantes e o respeito aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade;
- f) A comunicação formal da presente impugnação aos responsáveis pelo certame, para que sejam tomadas as devidas providências e corrigidas as irregularidades apontadas;
- g) Caso não sejam acolhidos os pedidos acima, que seja determinada a suspensão do certame até a devida regularização das falhas apontadas, a fim de evitar prejuízos à lisura do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

DANILO BORGES PAULA
OAB/ES 36.232

 depaulaborgesiv@gmail.com

 (28) 98805-8020